

A INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Jossiane Aparecida Rosa

Orientador: Prof. Dr. Roberto da Freiria Estevão

RESUMO:

A importância e relevância desse trabalho é reforçar a ideia que o atual sistema prisional brasileiro está totalmente precário, pois nele as pessoas vivem em situações sub-humanas e não são ressocializadas, bem como deparar com um método aplicado em Minas Gerais e em outros países que já está dando resultados significativos, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados-APAC. Em segundo momento apresenta-se propostas ao enfrentamento da inconstitucionalidade do sistema sendo uma delas a privatização dos presídios. Falar-se á da audiência de custódia em face das prisões provisórias. O presente artigo científico foi executado através do método empírico, com procedimento exploratório, bibliográfico, descritivo e documental, entretanto, para que esses objetivos pudessem ser perseguidos densamente, foram necessárias pesquisas de campo na área pertinente, entrevistando alguns presos e o Diretor da APAC de Passos/MG Fabio de Oliveira.

Palavras-chave: Sistema prisional; Ressocialização, Privatização; APAC.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 SISTEMA PRISIONAL-BREVES APONTAMENTOS , 2 RELATO DE EXPERIÊNCIA - REALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRA TÍTULO DO TÓPICO, 2.1 Reflexos da punição sobre a unidade familiar do preso, 3 APAC-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO, 4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM FACE DAS PRISÕES PROVISÓRIAS, 5 A PRIVATIZAÇÃO COMO PROPOSTA PARA ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA, CONSIDERAÇÕES FINAIS , REFEREÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A pena é a resposta do Estado ao indivíduo que viola uma norma jurídica estabelecida, várias são as modalidades de pena, mas falaremos de uma das penas mais temidas, qual seja, a privativa de liberdade, que consiste no encarceramento do indivíduo que foi condenado.

Jossiane Aparecida Rosa Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms/Dr. Roberto da Freiria Estevão do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

*Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Muito se ouve que a principal finalidade da pena privativa de liberdade seria a ressocialização do detento, indaga-se, no entanto, se esse objetivo está sendo cumprido.

O tema proposto para esse trabalho é um assunto que vem sendo bastante discutido ultimamente devido as constantes rebeliões sangrentas nos presídios brasileiros.

A pesquisa que será desenvolvida encontra-se limitada ao estudo do sistema carcerário brasileiro, sua eficácia ou não, na ressocialização do detento e a violação dos seus direitos básicos e fundamentais, que de alguma forma também atinge seus familiares. Aborda-se também a ideia da privatização das prisões, um prazo determinado em lei para duração das prisões preventivas e a eficácia das audiências de custódia, como algumas das soluções para essa situação caótica dos nossos presídios.

A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos pode ser classificada como: bibliográfica, documental e de levantamento, desenvolver-se-á com a utilização de um plano de trabalho que irá orientar, primeiramente, a cuidadosa identificação e seleção das fontes bibliográficas e documentais que serão utilizadas, tais como: estudos jurídicos existentes; legislação nacional pertinente; jurisprudência relevante; O material será obtido por meio de artigos publicados em revistas especializadas, livros, acórdãos de tribunais superiores, textos publicados na internet, anais de congressos, anais dos debates legislativos.

Como supedâneo teórico para sustentar a pesquisa, busca-se apoio na melhor doutrina e artigos, haja vista tratar-se de matéria que encampa tais searas do conhecimento jurídico, com apoio nas obras de Dráuzio Varella, Maria Angélica Marim Dassi, Priscila Almeida. Sob um viés constitucional, a pesquisa terá lastro nos ensinamentos de Alexandre de Moraes, dentre outros.

1. SISTEMA PRISIONAL - BREVES APONTAMENTOS

A pena privativa de liberdade e sua eficácia sempre será tema de muita polêmica, assunto de diversas opiniões, a prisão é o símbolo do direito de punição do estado a quem viola uma regra de conduta no âmbito do sistema penal brasileiro, e essa forma de punição sempre se mostrou falida em relação ao seu propósito, qual seja, a ressocialização do condenado.

A superlotação nos presídios, o espaço físico inadequado, a falta de estrutura do sistema, a falta de fiscalização dos agentes penitenciários, atendimento médico precário, assistência da defensoria, o tráfico dentro do sistema prisional, a falta de alimentação

necessária para a sobrevivência dos apenados é nitidamente uma violação a dignidade que lhe são inerentes enquanto seres humanos.

Procura-se com a pena privativa de liberdade o intuito de ressocialização e a ideia de que possa voltar a viver em sociedade, desse modo, não pode o jus puniendi estatal violar direitos fundamentais tornando a pena imposta ainda mais cruel.

De acordo com as lições de Alexandre de Moraes,

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. Quanto mais o governo se aproxima da república, mais a forma de julgar se torna fixa; e era um vício da república da Lacedemônia que os éforos julgassem arbitrariamente, sem que houvesse leis para dirigi-los. Em Roma, os primeiros côsules julgaram como os éforos: sentiram os inconvenientes disto e criaram leis precisas. Nos Estados despóticos, não há lei: o juiz é ele mesmo sua própria regra. Nos Estados monárquicos, existe uma lei: e onde ela é precisa o juiz segue-a; onde ela não o é, ele procura seu espírito. No governo republicano, é de natureza da constituição que os juízes sigam a letra da lei. Não há cidadão contra quem se possa interpretar uma lei quando se trata de seus bens, de sua honra ou de sua vida (MORAES, 2003, p. 60).

Veja que a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental, e o condenado independente do crime que tenha cometido é sujeito de direitos e deveres, devendo cumprir a temida, com respeito, humanidade e dignidade.

Dessa forma, a situação atual das prisões no Brasil mais parece um depósito de seres humanos e escola para os crimes, não conseguindo reeducar e ressocializar o apenado.

O condenado vive em condições sub-humanas dentro dos presídios, e o alto índice de reincidência delituosa comprova a ineficácia do sistema.

A gente, muitas vezes, acha que você prender o criminoso e jogar numa cela soluciona o problema. Ao contrário, ali está nascendo uma nova roupagem do crime. Ele vai apenas se especializar", diz Juscélio Álvares, agente penitenciário há 8 anos no Rio Grande do Norte, em entrevista ao G1.

O Brasil é o terceiro país com mais presos no mundo ficando atrás apenas das Filipinas e do Peru, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

(Infopen) de 2015 e 2016, Entre 1990 e 2013, o crescimento da população carcerária no Brasil foi de 507 %, a segunda maior taxa de crescimento prisional do mundo.

O Infopen é um banco de dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça. Segundo o Infopen mais recente, em 2016, o Brasil registrou 726.712 presos para 368.049 vagas, déficit de 358.663, sendo em sua maioria jovens de 18 a 24 anos. O índice mostra também que 40% dos encarcerados são formados por presos provisórios, esse alto índice é justificado principalmente por não haver uma norma regulamentadora para o prazo das prisões preventivas ficando estas ao bel-prazer do judiciário.

2 RELATO DE EXPERIÊNCIA - REALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRA

Delineadas essas poucas palavras sobre as situações e feitos breves apontamentos acerca do Sistema Carcerário no Brasil, relata-se através da pesquisa de campo a realidade vivida dentro de um presídio brasileiro, esse em especial na cidade de Passos-MG, do qual acompanhei durante uma semana as principais rotinas e dificuldades do sistema.

Tudo começa com a revista íntima um procedimento obrigatório a todos que adentram ao presídio, a minha até que foi tranquilo não precisei me despir, mas a íntima daqueles que fazem nas pessoas que vão visitar seus familiares preso é desproporcional, humilhante e viola a dignidade humana.

Pois bem, após todo procedimento obrigatório começa a via sacra.

Corredor escuro, um odor muito forte, sei lá, uma mistura nauseante de fezes, urina, esgoto, suor, comida azeda, roupas sujas e emboloradas, impactante, inacreditável que seres humanos possam se ressocializar vivendo nessas condições desumanas.

Após passar por vários portões, cinco para ser mais exato, o barulho das grades se abrindo e fechando foi muito marcante ainda mais associando a toda energia que o ambiente emana.

Finalmente cheguei ao pavilhão I, onde encontram-se 302 presos, o dobro de sua capacidade para 150, celas onde o normal seria de no máximo seis pessoas, havia trinta, um verdadeiro depósito de seres humanos.

A cela de número um é uma espécie de triagem, o lugar aonde todos os presos vão logo após a prisão e ali permanecem por 10 dias até serem transferidos para o lugar definitivo onde ficam aguardando sentença ou cumprido a pena no caso de já terem sido condenados. A rotina por aqui começa cedo, às 6.00 horas da manhã os agentes fazem a contagem dos presos, que são identificados pelo seu número de ifopen, as 7.00 é hora do café da manhã, pão com margarina e café servido dentro de uma garrafa pet, isso mesmo, garrafa pet, dessas de

refrigerante, as refeições são feitas dentro das celas, pois aqui não há refeitório, ou qualquer outro lugar adequado para servi-las, a água que usam para tomar vem diretamente da torneira, mas não é qualquer torneira, mais precisamente a do banheiro, ali eles lavam os alimentos, fazem a higiene pessoal, tudo dessa mesma água, coisa horrível de se ver.

Diante desse cenário desumano outro detalhe, dentre tantos, me chamou a atenção, a caixa onde fica armazenada a água para o consumo estava aberta e dezenas de pombos ao seu redor, um absurdo, meu Deus quero sair daqui! Calma, pois a via sacra está apenas começando, então vamos lá, hoje é segunda feira, dia de banho de sol, o próximo será na quinta feira, por duas horas, fora isso, é 24 horas trancafiados em um cubículo escuro, sem as mínimas condições, o chuveiro é um cano de água fria, isso mesmo, água fria, durante todos os dias do ano, inclusive no inverno, dentro da cela com 30 presos, havia apenas seis camas de cimento, que eles vulgarmente às chamam de “jega”, a maioria dormem no chão em um colchonete muito fino que mais parece com uma folha de jornal de tão fina, sujo e com odor muito forte, um verdadeiro descaso do estado o qual tem o dever de guarda e vigilância do encarcerado, por força do artigo 5 inciso XLIX, II da Constituição Federal .

Conversei com alguns presos, que preferiu não se identificar, os relatos são os mesmos, superlotação, falta de capacitação dos agentes, atendimento médico, odontológico e jurídico precários. A maior parte não tem assessoria jurídica, nem durante o processo, e essa ausência agrava após a sentença.

Aqui tem dezenas de condenados no regime semiaberto cumprindo no fechado, é um desvio da execução penal cumprir a pena em um regime mais gravoso ao qual fora condenado, pois na falta de regime adequado o preso deve ir para o mais benéfico.

Diante disso, a súmula 56 do supremo tribunal federal expressamente prevê:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS

A manutenção do condenado em regime mais gravoso é uma fraude, um estelionato, capaz de aumentar o ódio de quem está segregado, não se ressocializando e voltando ao convívio social com desvio de conduta ainda maior.

Verifica-se que há tortura generalizada, superlotação, falta de trabalho para os presos a grande maioria não faz absolutamente nada, muita que deviam estar trabalhando estão trancados nas celas, pois também há falta de capacitação.

Já são 9.00 horas, momento do tão esperado banho de sol, esse meu primeiro dia foi chocante, mas não para por ai, aproveitando o momento fui conhecer o pavilhão feminino, são 42 detentas em um espaço com capacitação para 20, a maioria delas estão presas por conta de seus parceiros, como as flagradas ao tentar levar drogas aos companheiros nas penitenciárias masculinas, amargão a solidão de uma cela, pois esses companheiros muitas vezes ainda se encontram presos.

Entre as detentas havia uma que estava grávida, Katia mimar de 29 anos, nitidamente usuária de drogas, presa por furto, queixou-se do péssimo atendimento médico e as precárias condições oferecidas nas celas e em todo complexo, ao ser questionada sobre a vida no presídio fez o seguinte relato:

Aqui somos tratadas como cachorro, sem respeito, aqui perdemos a dignidade, esses dias passei muito mal, com dor e só me levaram no medico depois de duas horas de sofrimento isso porque as meninas começou a gritar e bater nas grades, estou presa a 8 meses porque roubei uma caixa de bombom pra vender e comprar drogas, eu sou usuária de crack, Não tenho a mínima ideia do andamento do meu processo, o meu advogado é do estado e nunca veio aqui falar comigo.

O cheiro de mofo no pavilhão feminino é ainda mais forte, pois, onde esta localizado è de difícil passagem de ar e sol, assim como os presos masculinos elas também ficam 24 horas na tranca saindo apenas duas vezes por semana por duas horas para o banho de sol, do mais não trabalham, e nem ao menos exercem alguma atividade, pois os artesanatos que faziam para ocupar o tempo foi proibido pelo diretor da unidade, essa é a queixa da detenta Elisangela dos Santos, de 37 anos presa a 8 anos por tráfico de drogas, ela disse o seguinte:

Antes agente ocupava o tempo fazendo artesanatos, como crochê, tricô, tapetes, mas o atual diretor proibiu a entrada dos materiais, não temos nem mesmo como escrever porque aqui é proibido a entrada de caderno, então passamos o tempo todo trancadas aqui dentro sem fazer absolutamente nada, o único dia que a gente sai um pouquinho é no banho de sol e na visita das famílias, mas também só sai da sela quem tem visita , quem não tem fica aqui dentro trancada, eu queria poder trabalhar, fazer alguma coisa, e não fica 24 horas vegetando, tem horas que eu prefiro morrer.

Confesso que estou perplexa com todo esse descaso, a banalização da vida humana quem vem sendo tratada como um nada, a constituição federal está sendo rasgada com essa grave violação dos direitos humanos e fundamentais.

Em síntese, são direitos constitucionais assegurados ao preso:

- 1) Não ser preso fora das hipóteses legais de prisão;
- 2) Imediata comunicação da prisão e do lugar onde se encontra ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- 3) Ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- 4) A identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- 5) Ao imediato relaxamento da prisão ilegal;
- 6) A liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei a admitir:

Conforme o artigo 41 da lei de Execução Penal (LEP), são direitos do preso:

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
- II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio;
- V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003). Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Percebe-se que embora o estado tenha seu direito de punição, são assegurados aos apenados direitos e garantias fundamentais, e devem cumpri-los como forma de respeito ao Estado democrático de Direito.

2.1 REFLEXOS DA PUNIÇÃO SOBRE A UNIDADE FAMILIAR DO PRESO

Quando o indivíduo perde sua liberdade decorrente de uma sanção penal, indiretamente seus efeitos afetam seus familiares, ou seja, há uma expansão a aqueles que nada contribuíram para execução do delito, tais efeitos tem uma força tão grande capaz de provocar a reorganização familiar em torno do instituto carcerário.

A saga da família de um detento começa no momento de sua prisão, nessa unidade prisional é quinze dias até os primeiros contatos, isso porque o preso passa por um período de adaptação e nesse período não lhe é permitido qualquer tipo de contato com seus familiares.

Enquanto isso a família já começa a providenciar toda documentação exigida pela unidade prisional para obtenção da autorização à visita social, levar alimentos e produtos de higiene, isso mesmo, embora seja obrigação do estado em dar assistência ao preso, ele não vem fazendo sua parte, colocando a responsabilidade em quem não tem culpa, ou seja, o preso e seus familiares, inclusive remédio não vem sendo fornecido pelo sistema.

Esses produtos, vulgarmente chamados de “jumbada” são trazidos pelas famílias uma vez na semana, eles enfrentam mais de 3 horas na fila, embaixo de chuva ou sol, até conseguir entregar, além de todo esse sacrifício, muitos deixam de comprar alimentos em suas casas para dar ao seu familiar preso.

Mara Pereira, de 41, seu marido encontra se preso há seis anos, condenado por tráfico de drogas, relata o seguinte:

Eu tenho que trazer a jumbda para meu marido todo semana, faço faxina pra conseguir trazer essas coisas, esses dias ele ficou muito doente e a enfermeira do presidio me ligou pedindo para levar o remédio, na hora eu não tinha o dinheiro tive que me virar e arrumar emprestar para comprar, porque se a família não trazer o preso fica a mingua. O mesmo acontece com os produtos de higiene, agente tem que trazer tudo desde sabonete, pasta de dente, até produtos de limpeza, coitado do preso que não tem família aqui na rua.

Questionado de como as famílias são tratadas pela entidade prisional, com os olhos lagrimejando Mara relata:

Somos tratados com muita discriminação e falta de respeito, já estou na fila a três horas e meia, e se começamos a reclamar os agente humilha a família e coloca o preso de castigo sem receber “jumbada” por algum tempo, aqui a gente tem que ouvir tudo calado e aceitar as humilhações para evitar que o preso seja castigado, é uma vida muito sofrida, principalmente com a família que não cometeu nenhum crime, simplesmente estamos aqui porque tem alguém que amamos preso lá dentro.
E no dia de visita a humilhação é ainda pior.

E a luta não para por ai, ainda tem o dia da visita social, aqui acontece aos sábados e domingos alternadamente de acordo com o pavilhão, sempre das 08h00min AS 16h00min horas, mas na sexta feiras por volta das 18h00minh já começam a chegar as primeiras visitas, muitos dormem na fila, pois a entrada ao presidio é organizada por ordem de chegada.

Já são 09h00min, com uma hora de atraso foi autorizado a entrada das primeiras visitas, è permitido trazer almoço, e um refrigerante de cor clara, a comida também só pode ser os ingredientes que constam na lista fornecida pelo presídio.

Deparei-me com uma senhora tendo que jogar todo almoço no lixo porque tinha cebola, um dos itens proibidos, eu não entendi qual o risco que uma cebola traz a segurança do presídio, mas tudo bem vamos lá...

Depois de vistoriar todo alimento, chegou um dos momentos mais constrangedor, que a família do preso passa para conseguir visitá-los, a tão temida e constrangedora revista íntima.

A revista íntima è um procedimento comum em todo sistema carcerário, ela visa coibir a entrada de drogas, armas, celulares, e outros objetos proibidos dentro do presídio, porém, os métodos adotados para a vistoria são considerados vexatórios, aos olhos do princípio da dignidade humana.

O Estado com seu Poder de Polícia amparado pelo princípio da Supremacia do Interesse Público pelo Privado vêm ultrapassando esse princípio com revista íntima humilhante, desumana, fazendo com que muitas famílias deixem de visitar o parente preso para não ter que passar por esse constrangimento.

Por isso, alguns estados brasileiros como, por exemplo, a Paraíba estão disciplinando a forma como deve ser procedida a revista íntima nos estabelecimentos penais, vejamos o que diz a lei n o 6.081 de 18 de abril de 2000:

Art. 6º. Fica excluída da rotina da revista padronizada no art. 4º a realização da revista íntima, que será efetuada excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta Lei. § 1º. Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais (vagina e ânus), nádegas e seios, conduzida visual e manualmente através de instrumento ou objeto, ou de qualquer outra maneira. § 2º. Realizar-se-á a revista íntima somente com expressa autorização do Diretor do Presídio, baseada em grave suspeita, ou em fatos objetivos específicos que indiquem que determinado visitante pretende conduzir ou já conduziu algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo. § 3º. Previamente à realização da revista íntima, o Diretor do estabelecimento penal fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos em que será baseado o referido procedimento. § 4º. Em casos em que as condições de tempo forem impeditivas da formulação do documento acima referido antes da revista íntima, a declaração será feita oralmente, e posteriormente fornecida até 24 horas depois da revista, sob pena de sanção administrativa. § 5º. Quando necessário sua realização, a revista deverá ser efetuada de forma privada, por pessoal do mesmo sexo do visitante e com formação na área da saúde.

É certo que a revista deve ocorrer, mas não de forma vexatória, exagerada, pois sem dúvida ela é de suma importância para a segurança do sistema penitenciário.

Após passar por todos esses procedimentos finalmente a família pode encontrar com seu parente preso, o local onde a visita passará o dia é em uma quadra de esporte onde os presos usam para o banho de sol, local totalmente inadequado para refeições, banheiros sujos e com um cheiro insuportável, não tem água apropriada para consumo e o local é descoberto, ficando embaixo de sol e chuva, só mesmo o amor que une essas famílias para suportar tamanho sofrimento, e humilhação, pois sem dúvidas que são esses alguns dos reflexos da punição na unidade familiar do apenado.

São 16h00min horas, assim termina mais um dia de visita, mais uma etapa cumprida dessa massacrante rotina da vida dos familiares que são os que mais sofrem com o reflexo da punição, ter um familiar preso é carregar o rótulo social, pois passam por constantes humilhações, principalmente no dia de visitas e são visto pela sociedade como cúmplices do ente preso.

Os ensinamentos de Thais Lemos Duarte corroboram com essa ideia:

Os familiares de presos, por terem um membro da família condenado, são vistos como transgressores por determinados grupos sociais. Conforme mencionado acima, eles podem ser vistos como ameaça ao controle dos presídios, pois são intermediários entre o sistema penal e o processo social além dos muros. Com isso, podem „contaminar“ os preceitos institucionais com os valores trazidos do lado de fora dos presídios. Entretanto, ao menos que sejam formalmente processados pelo cometimento de delitos, os familiares de presos não realizaram nenhum tipo de crime e, com isso não devem sofrer qualquer espécie de sanção por parte do Estado. (DUARTE, artigos, 2009)

Nota-se que são fatos que marcam a história de vida dessas pessoas que lutam por dias melhores, enquanto aguardam a liberdade de seus esposos, companheiros e, em especial, à volta para a casa de seus filhos. E segue a vida...

3 APAC-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO

A APAC é um modelo de humanização do Sistema Penitenciário, é uma entidade civil, sem fins lucrativos que visa à reintegração e a recuperação dos condenados a pena privativa de liberdade, sua filosofia é “Matar o criminoso e salvar o Homem”, apesar da disciplina rígida, tudo é mantido com muita ordem e respeito tendo como maior finalidade evitar a reincidência e reintegrar o condenado ao convívio social.

A APAC nasceu em 1972, na cidade de São Jose dos Campos SP, através de um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado e jornalista Dr. Mario Ottoboni, no presídio Humaitá, para evangelizar e dar apoio moral aos presos. A sigla significava Amando o Próximo Amaras a Cristo.

No ano de 1974, a equipe que constituía a Pastoral Penitenciária, concluiu que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades e as vicissitudes que permeavam o dia a dia do presídio e assim foi instituída APAC- Associação de Proteção aos Condenados, que com o objetivo de auxiliar a justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa.

O sistema alternativo tem apenas 50 unidades funcionando em cinco Estados brasileiras sendo, Minas Gerais, Maranhão, Paraná, Rondônia e Rio Grande do Norte, atendendo cinco mil de um universo de 622 mil presos no País o custo por preso é 50% menor, deveria ser altamente incentivado. No exterior o método já tem unidades instaladas em mais de vinte e três países e outros em estagio experimental.

Em Minas, o custo mensal de um reeducando na Apac é de R\$ 1 mil, enquanto no regime comum o custo é de R\$ 2 mil. A abertura de uma vaga no regime alternativo custa R\$ 27 mil, e no convencional, R\$ 37 mil. O judiciário mineiro é o estado que mais investe na expansão da rede. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais apoia os juízes na implantação do método em suas comarcas por meio do Programa Novos Rumos, criado em 2001.

O Estado também aprovou uma lei que reconheceu as Apacs como aptas a firmar convênios com o governo, desde então, verba governamental tem ajudado na construção e na manutenção das unidades, antes feita só com doações.

A metodologia é referência em todo país e no exterior, enquanto o índice de reincidência no sistema convencional é de 70%, nas APACS gira em torno de 15% segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o índice de fugas são baixíssimos segundo o mesmo órgão.

Dentro das unidades não há agentes, armas e o uso de algemas apenas em caso excepcional, a estrutura da prisão funciona com poucos empregados, alguns voluntários e com a cooperação dos presos, que trabalham em todos os setores, até mesmo na portaria e manutenção da disciplina. É difícil diferenciar reeducando com funcionários, pois todos usam o mesmo estilo de roupa, todos tem a mesma aparência saudável, fazem as refeições em local adequado e com uso de talheres, inclusive faca, tomam banho no chuveiro com água quente, ou seja, um verdadeiro paraíso perto do que vivenciaram no sistema prisional convencional.

Outro ponto importando a destacar é quanto à revista íntima realizado nos familiares dos reeducando no dia da visita, pois não se faz aquele procedimento vexatório realizado no sistema prisional convencional, na Apac a revista é feita de uma forma simples, usa-se apenas um detector de metal e sem a necessidade de tirar a roupa e seguir todo aquele protocolo constrangedor, respeitando-se assim a dignidade da pessoa humana.

A participação da família é extremamente importante para a recuperação do infrator, no método Apac há todo um cuidado para que a pena atinja tão somente a pessoa do condenado evitando assim que atinja sua família, nesse sentido existe uma grande preocupação para que os laços familiares não se rompam, por exemplo: o recuperando pode telefonar uma vez por dia para seus parentes, escrever cartas, etc. Nas datas importantes, como dia dos pais, das mães, natal e outras, é permitido que os familiares participem com os recuperandos.

É notório que métodos implantados pela Apac merecem tamanho incentivo, pois além do baixo custo financeiro em comparação ao método tradicional de prisão, vem conseguindo atingir uma de suas suas maiores finalidades, recuperar o condenado fazendo com que volte ao convívio social ressocializado, pois esta é uma das propostas da pena privativa de liberdade do qual o sistema prisional tradicional não vem conseguindo atingir seu fim, bem verdade são as palavras do criador da Apac Dr. Mario Ottoboni quando disse que em entrevista ao portal da APAC “nenhum Homem é irrecuperável”, com essas palavras concluiu-se que os meios tradicionais de prisão usados é que não estão sendo eficientes.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIO EM FACE DAS PRISÕES PROVISÓRIAS

Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão ficará imitada as seguintes modalidades: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

A prisão em flagrante é uma prisão que consiste em restringir a liberdade de alguém que esteja cometendo ou tenha acabado de cometer uma infração penal e seus cabimentos estão elencados nos artigos 203/303 do Código de Processo Penal.

Já o cabimento da prisão temporária está disposto na lei 7.960/89 sendo que naturalmente, só pode ser decretada pela autoridade judiciária, conforme imposição constitucional, tendo tempo limitado de duração, ou seja, de cinco dias, prorrogáveis por igual período, desde que demonstrada à necessidade, com exceção de algumas leis especiais que preveem um prazo diferenciado. Prisão provisória é uma das espécies de prisão cautelar, sendo as demais temporária e domiciliar, todas aplicadas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

A prisão preventiva é prevista no Código de Processo Penal, em seu artigo 312 afirma:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Observa-se que dentro das modalidades de prisões cautelares a preventiva é a única que no texto legal não faz menção ao um prazo determinado para que o sujeito fique preso, ou seja, na pratica o acusado poderá ficar dias ou até mesmo anos encarcerado preventivamente, embora o devido processo legal e a duração razoável do processo sejam garantia fundamentais do acusado, mesmo assim não é raro os que sofrem constrangimento ilegal por ter sua liberdade restringida por longos períodos antes de ter uma sentença condenatória.

Um levantamento do Conselho Nacional de Justiça aponta para os seguintes índices:

Total de presos no Brasil: 654.372
Total de presos provisórios 221.054
Total de processos de competência do Tribunal do Júri envolvendo réus presos 31,610
O percentual de presos provisórios por Unidade da Federação oscila entre 15% a 82%;
De 27% a 69% dos presos provisórios estão custodiados há mais de 180 dias;
O tempo médio da prisão provisória no momento do levantamento, variava de 172 a 974 dias.
Os crimes de tráfico de drogas representaram 29% dos processos que envolvem réus presos; crime de roubo, 26%; homicídio, 13%; crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, 8%; furto, 7%; e receptação, 4%.

É nítido que esse levantamento mostra que a superlotação dos presídios se da principalmente pelo excesso de prazo nas prisões provisórias, mais especificamente a preventiva.

Em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

A audiência de custódia tende a diminuir as prisões provisórias e como consequência desafogar os presídios Brasileiros, e dever ser regra em todos os tribunais e dentre os resultados possíveis da audiência de custódia estão:

- O relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal);
- A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal);
- A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal);
- A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial);
- A análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas; – Outros encaminhamentos de natureza assistencial.

Entre as ações contempladas no projeto, o CNJ propõe a capacitação de juízes e servidores do Poder Judiciário, além dos demais atores do sistema de justiça, como também o monitoramento diário dos resultados, visando acompanhar a movimentação criminal local e o aproveitamento da experiência.

5 A PRIVATIZAÇÃO COMO PROPOSTA PARA O ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA

Sugiro como solução a privatização das prisões, ou seja, a transferência do que hoje esta nas mãos do estado para o domínio da iniciativa privada, desafogando assim parte do trabalho estatal nas conduções dos presídios.

A privatização dos presídios, já presente entre nós, tem se mostrado a solução mais palpável para assegurar uma utilização eficiente da grande quantia de dinheiro público despedido. Embora haja inúmeras críticas, devemos ser plausíveis em admitir que a situação estarrecedora de nossas prisões já passou do tempo de ser mudada” PRISCILA ALMEIDA CARVALHO (2008, p.58)

A privatização é umas das soluções para que o Brasil tenha prisões mais decentes e com um mínimo de dignidade, deixando assim de ser tão inconstitucional, sendo assim seria essa parte da solução desse problema intrínseco no Brasil.

O próprio estado mostra-se incapaz ou até mesmo negligente em diagnosticar se algumas medidas de prevenção e segurança implantadas não funcionaram pela sua inviabilidade técnica de alcançar o objetivo esperado ou se não o alcançou por falta de manutenção. A realidade dos presos está

relacionada ao pouco a se perder na sociedade e muito para se ganhar no crime, valendo então o risco de ser preso e cumprir. (TARANI JUNIOR 2017, P.14)

A privatização seria uma solução, visto que a empresa particular cuja finalidade e existência se baseiam na obtenção do lucro, sendo assim irá despende o menos possível para propiciar condições de vida adequada aos detentos, para não afetar o lucro.

Do mais o que se espera é uma resposta urgente do poder estatal a essa calamidade prisional, pois é certo que o estado tem o direito de punir, no entanto o sistema carcerário como se encontra o preso esta sendo duplamente penalizado, infringindo assim a garantia da proibição do bis in idem.

No entanto o ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, defende mudanças na lei de Execuções Penais para desafogar o sistema prisional do país, com punições mais severas para crimes graves e mais brandas para delitos sem violência ou grave ameaça, e frisou que o Estado brasileiro “prende muito, mas prende mal” .

Diante de todo exposto não há dúvidas que nosso sistema esta totalmente falido e sem as mínimas condições de ressocializar o preso para que volte a sociedade uma pessoa melhor, ao contrário, pois além de sair revoltado e discriminado terá uma bagagem de conhecimento ainda maior e apto a retornar ao mundo do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão precária do sistema carcerário brasileiro já foi tema do livro do Doutor, Dráuzio Varela intitulado ESTAÇÃO CARANDIRU lançado em 1999, nele o autor relata a situação subumanas em que os presos eram colocados para cumprimento de suas penas privativas de liberdade.

Já se passaram 18 anos desde seu lançamento onde o autor descreveu com a riqueza de detalhes como era a vida naquele que foi um dos presídios mais perigosos do Brasil, na atualidade o sistema não teve nenhuma melhoria, muito pelo contrario, mais se parece uma bomba relógio prestes a explodir.

Hoje, segundo informações do próprio Ministério da Justiça, em torno de 40% dos presidiários brasileiros estão, em linguagem técnica, ‘acautelados processualmente’. Isso significa que quase metade das pessoas presas no País ainda não tem condenação transitada em julgado, é o que diz FERNANDO FABIANI CAPANO (2017 artigos).

Quero deixar claro que a intenção do resente artigo não é discutir a culpabilidade do preso e sim analisar em que situação eles são colocados para cumprimento de suas penas ou mesmo provisoriamente.

Há uma grande crítica quando o assunto é direitos humanos ou qualquer outro objetivo de cuidar dos direitos fundamentais do preso, pois acham que por ter cometido algum delito o devem sofrer, pois bem, a pena privativa de liberdade por si só já é um sofrimento, é obrigação do estado contribuir para que o apenado a cumpra com dignidade.

Com intuito de ir mais profundo nessa pesquisa, visitei pessoalmente alguns presídios, conversei com presos, suas famílias, com funcionários das instituições carcerárias, os relatos são unânimes todos se queixam da superlotação, do descaso com os presos e familiares, a falta de condições de trabalho dos funcionários.

As penitenciárias deveria servir como um meio de reabilitação e ressocialização e não como um meio de tortura, como uma escola do crime. Da leitura do inciso III do artigo 5º da CF, afere-se a relevância que constituinte pretendeu atribuir á afirmação da dignidade da pessoa humana, ao estabelecer que ninguém será submetido á tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Tal dispositivo, ao sugerir como indeterminado o sujeito ‘ninguém’, inclui, portanto, os apenados, que, conservam todos os seus direitos não atingidos pela privação ou restrição da liberdade. (DASSI. 2008, P.22)

Sábias foram as palavras do antropólogo mineiro Darci Ribeiro em 1982 quando disse que: “Se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios”.

Observa-se que a profecia se cumpriu, pois o sistema prisional esta falido e o estado se faz inerte sem solução eficaz para o enfrentamento do problema, deixando tudo correr a mercê da própria sorte.

Diante de todo exposto conclui-se que o sistema carcerário na presente situação que se encontra esta longe de conseguir ressocializar o preso de tal forma que ele volte melhor e recuperado para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. APAC – Associação de Proteção ao Disponível em: <http://www.fbac.org.br>.

CAPANO, Fernando Fabiani -<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo>, 2017.

CARVALHO Priscila Almeida - <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index>, 2008.

CNJ- **Conselho Nacional de Justiça** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988

DASSI Maria Angélica Lacerda Marin. **Dignidade da Pessoa Humana E Sistema Carcerário 2008.**

DUARTE, Thais Lemos. **Além dos muros: narrativas de familiares de presos sobre suas experiências com o sistema penitenciário.**

LEI Nº 6.081 DE 18 DE ABRIL DE 2000. Estado da Paraíba, disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/05/lei-estadual-sistema-de-revista-na-paraiba.pdf>

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.**

TARANTINE Junior, Mauro . **Artigo Sistema Prisional, 2003.**

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru, 1999**